



Clareana Maria Guimarães Franco

1.^a EDIÇÃO

**ESTADO E RELAÇÕES
SOCIAIS: AVALIANDO O
PRINCÍPIO DA
IMPRESCRITIBILIDADE E
IRRENUNCIABILIDADE**

ISBN- 978-65-6054-015-6

SÃO PAULO | 2023



Clareana Maria Guimarães Franco

1.^a EDIÇÃO

**ESTADO E RELAÇÕES
SOCIAIS: AVALIANDO O
PRINCÍPIO DA
IMPRESCRITIBILIDADE E
IRRENUNCIABILIDADE**

ISBN- 978-65-6054-015-6

SÃO PAULO | 2023

1.^a edição

**ESTADO E RELAÇÕES SOCIAIS: AVALIANDO O PRINCÍPIO
DA IMPRESCRITIBILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE**

ISBN- 978-65-6054-015-6



Autora
Clareana Maria Guimarães Franco

ESTADO E RELAÇÕES SOCIAIS: AVALIANDO O
PRINCÍPIO DA IMPRESCRITIBILIDADE E
IRRENUNCIABILIDADE

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHE
2023

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY-NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

F825e Franco, Clareana Maria Guimarães.
Estado e relações sociais [livro eletrônico] : avaliando o princípio da imprescritibilidade e irrenunciabilidade / Clareana Maria Guimarães Franco. – São Paulo, SP: Arche, 2023.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-015-6

1. Alimentos (Direito de família) – Brasil. 2. Divórcio. 3. Direito – Brasil. I. Título.

CDD 347.81053

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*© 2023 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452-002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutorando. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

Inicialmente, agradeço a Deus por me permitir a vida. À meu filho Marcos Antônio, pela minha ausência, por não ter te dado o carinho, o amor, a dedicação e a atenção que você sempre mereceu, sempre levarei em meu coração este vazio pela distância que fiquei de ti por longos anos. Amo-te. A minha querida mãe que mesmo longe se mantém presente em minha vida da melhor forma que lhe convém. A todos que de alguma forma colaboraram.

Dedico este, com carinho e empatia, a todos aqueles que de alguma forma encontraram alento ao ler este livro, e com ele conseguiram refletir a respeito da família.

APRESENTAÇÃO

Nobres leitoras e leitores,

É com elevada honra e distinto prazer que apresento, o e-book intitulado "ESTADO E RELAÇÕES SOCIAIS: AVALIANDO O PRINCÍPIO DA IMPRESCRITIBILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE". Este trabalho de cunho jurídico objetiva proporcionar uma análise profunda e perspicaz sobre a interseção entre o Estado, as relações sociais e os princípios da imprescritibilidade e irrenunciabilidade no contexto jurídico.

Neste compêndio, exploraremos quatro capítulos que se destacam por sua relevância no entendimento do tema. A seguir, apresentamos uma breve síntese de cada capítulo:

CAPÍTULO 1: A FAMÍLIA. O primeiro capítulo dedica-se à análise minuciosa da instituição familiar no contexto legal e social. Abordando as transformações nas configurações familiares, destacando a centralidade dos alimentos como um alicerce essencial nas relações familiares. Ademais, examinaremos as implicações jurídicas e sociais das dinâmicas familiares sobre a questão dos alimentos entre cônjuges.

Já o **CAPÍTULO 2: ALIMENTOS**, se concentra na conceituação de alimentos, sua evolução histórica e seu fundamento jurídico. Explorando as diferentes modalidades de alimentos, suas finalidades e os critérios orientadores para a determinação de seus montantes. Além disso, discutiremos a relevância dos alimentos como um instrumento legal nas relações familiares e sociais.

No terceiro capítulo, “Alimentos entre os cônjuges”, aprofundo a temática dos alimentos entre cônjuges, explorando as bases jurídicas que sustentam a obrigação alimentar entre marido e mulher. Dedicaremos especial atenção aos princípios da imprescritibilidade e irrenunciabilidade, que salvaguardam a manutenção desse direito fundamental, independentemente da passagem do tempo ou de eventuais acordos entre as partes.

CAPÍTULO 4: PARTE PROCESSUAL

O quarto, epígrafado como “parte Processual”, adentra a esfera processual, examinando os procedimentos legais necessários para buscar, modificar ou encerrar a obrigação alimentar entre cônjuges. Abordaremos aspectos práticos, incluindo a ação de alimentos, a possibilidade de revisão dos valores e demais questões pertinentes ao trâmite processual.

Este e-book representa uma valiosa ferramenta para estudiosos do direito, profissionais do campo jurídico, magistrados e todos aqueles interessados na esfera das relações familiares e sociais sob uma perspectiva jurídica. Espero que as reflexões apresentadas neste trabalho contribuam significativamente para uma compreensão mais aprofundada e esclarecedora dos princípios da imprescritibilidade e irrenunciabilidade em contexto de relações sociais e jurídicas.

Agradeço a todos os leitores por sua atenção e interesse neste e-book, confiantes de que a leitura proporcionará uma experiência enriquecedora e instrutiva.

Cordialmente,

A autora

LISTA DE SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

CPC – Código Processual Civil

EC – Emenda Constitucional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

n.º - Número

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 A FAMÍLIA	20
CAPÍTULO 2 ALIMENTOS	39
CAPÍTULO 3 ALIMENTOS ENTRE OS CÔNJUGES	51
CAPÍTULO 4 PARTE PROCESSUAL	59
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68
ÍNDICE REMISSIVO	72

**ESTADO E RELAÇÕES SOCIAIS: AVALIANDO O PRINCÍPIO
DA IMPRESCRITIBILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE**



RESUMO

Trabalha-se na análise das hipóteses em que pode ser proposta a ação de alimentos conjugais. Observa-se que no direito de família em relação ao casamento o tempo é determinante nas relações, devido o vínculo ser contratual, podendo ser desfeito ao longo dos anos, fato que não ocorre com o vínculo *jus sanguíneas*, que se caracteriza pelo parentesco, que não é mesmo do vínculo afetivo ora decorrente de relação marital. Desde que o divórcio vem sendo duramente atacado pela sua liberdade de escolha e não delimitação de tempo, dando ênfase ao livre arbítrio gerando um maior índice de descompromissos entre os consortes, tornando mais fácil e rápida a busca por uma nova vida ao lado de outra pessoa, o que se observa, no entanto, é que o mesmo não ocorre na ação de alimentos conjugais como veremos mais adiante. Este fato traz insegurança aos ex-cônjuges tornando-os vinculados uns aos outros por tempo indeterminado como observa o princípio da imprescritibilidade e irrenunciabilidade dando direito ao ex-cônjuge pleitear alimentos por tempo infinito como seguem os princípios em vista, com um respaldo no art. 1.708 CC que relata que os alimentos desejados ou já obtidos deverão cessar quando o favorecido contrair nova união. Assim, visto o excesso quando se trata de ex-cônjuge com a extensão eterna do direito a alimentos conjugais, tendo como delimitação apenas a contração de uma nova união obtida pelo alimentando, a não estipulação de necessidade, o favorecimento da manutenção de status e educação, e a garantia destes alimentos se estenderem até depois das forças da herança deixando os verdadeiros donos da ação, os filhos, à mercê do entendimento jurisprudencial a respeito de tal extensão conjugal, é motivo de avaliação neste estudo. Portanto observa-se uma urgente reforma na legislação vigente tendo em vista a delimitação do direito problema da ação de alimentos na relação divórcio.

Palavras-chave: Família. Divorcio. Ação de alimentos. Necessidade. Status.

ABSTRACT

We work on the analysis of hypotheses in which the action of conjugal food can be proposed. It is observed that in family law in relation to marriage, time is decisive in relationships, because the bond is contractual, and can be undone over the years, a fact that does not occur with the jus sanguine bond, which is characterized by kinship, which it is not even from the affective bond now resulting from a marital relationship. Since divorce has been harshly attacked for its freedom of choice and non-limitation of time, emphasizing free will generating a higher rate of disengagement between the consorts, making it easier and faster to search for a new life with another person. , what is observed, however, is that the same does not occur in the action of conjugal food, as we will see later. This fact brings insecurity to the ex-spouses, making them linked to each other indefinitely, as observed by the principle of imprescriptibility and irrevocability, giving the ex-spouse the right to claim alimony for an infinite time as they follow the principles in view, with a support in art. 1,708 CC which states that the food desired or already obtained must cease when the favored person contracts a new union. Thus, given the excess when it comes to the ex-spouse with the eternal extension of the right to conjugal maintenance, having as a delimitation only the contraction of a new union obtained by the nurturing, the non-stipulation of necessity, the favoring of the maintenance of status and education , and the guarantee of these maintenances to extend even after the forces of inheritance leaving the true owners of the action, the children, at the mercy of the jurisprudential understanding regarding such marital extension, is a reason for evaluation in this study. Therefore, there is an urgent reform in the current legislation with a view to delimiting the right to the problem of alimony in the divorce relationship.

Keywords: Family. Divorce. Food action. Need. Status.

INTRODUÇÃO

Com a eliminação da separação por inteiro do regramento jurídico dando liberdade às pessoas de casarem e se divorciarem a qualquer tempo sem a delimitação de suas escolhas e direitos, retira-se do Estado o poder de impor um tempo para a aferição de reconciliação, tempo anteriormente estabelecido pela separação com lapso temporal de dois anos para o pedido de divórcio.

Isto posto, não se trata de busca de direitos, porém, de se verificar até onde se pode ir com tal direito e até que ponto os princípios processuais da imprescritibilidade que é o direito por tempo indeterminado da pretensão alimentar e irrenunciabilidade que é a proibição ao poder de renunciar do direito a alimentos, podem ir quando se trata de alimentos conjugais.

Tais princípios, adotados na ação de alimentos, podem interferir que o alimentante tenha uma nova família, vindo a comprometer a sua renda com um alimentado por tempo indeterminado, que é o caso do ex-cônjuge. Diante disto, o divórcio não está desvinculando os consortes e o ex-cônjuge terá direito de reivindicar alimentos a qualquer tempo, não havendo outros meios para o provimento de seu sustento.

Neste caso, propõe-se que tal pedido deverá ser norteado, por um lado, pelo princípio da prescritibilidade que trata de estabelecer um tempo mínimo e máximo para que seja válido o direito de propor a ação de alimentos entre os cônjuges, tendo em vista a pretensão não ser eterna, por outro lado, é o princípio da irrenunciabilidade responsável por já delimitar o tempo quando se tratar da não necessidade do alimentante que poderá assim renunciar ao direito a alimentos logo após o divórcio provando a sua desnecessidade alimentar.

Neste entendimento, vê-se que não sendo estipulado um tempo para o fim de tal direito, traz insegurança ao ex-cônjuge acionado a qualquer momento em que o detentor da ação se encontrar nas pretensões normativas para pleitear o pedido, como demonstra o art.1.694 CC.

Art.1694 CC. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Quando se trata de relação de parentesco que é a vinculação obrigatória se determina um tempo como assevera Diniz (2010, p. 591-592):

O direito de sustento cessa, em regra, *ipso iure*, com a maioridade dos filhos, porém, a maioridade, por si só não basta para exonerar os pais desse dever, porque o filho maior cursando nível superior versa até os 24 anos.

Vendo como trata o ordenamento jurídico, se verifica um excesso quando se fala em ex-cônjuge, não delimitando o tempo, dando ênfase ao princípio da imprescritibilidade e estendendo ao ex-cônjuge a função educacional de responsabilidade familiar e não marital, como já descrito os verdadeiros detentores da ação de alimentos os filhos, a jurisprudência atenua um tempo determinante para o fim da pretensão alimentar já na relação conjugal essa pretensão não é estabelecida tornando necessária uma mudança como relata Venosa (2008, p.351):

(...)Mostra-se inadequada a generalização de alimentos que incluam necessidades de educação para todos os parentes e o cônjuge ou companheiro. As necessidades de educação devem ser destinadas exclusivamente aos filhos menores e jovens até completar o curso superior, se for o caso.

Esta presunção torna-se desmedida estendendo a responsabilidade de educação ao ex-cônjuge tendo em vista ainda que os alimentos possam ser transmissíveis até depois das forças da herança, vindo a prejudicar o sustento dos filhos que passam a depender da mercê do entendimento dos juízes em cada caso para a delimitação desses alimentos devidos ao ex-cônjuge, visto no

Art.1.700 CC. “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art.1694”. (CC. 2002, p.308).

Esse entendimento dá inúmeras incertezas quanto ao período devido, e que se constitui uma relação que tenha força de desvincular a obrigação, e aos filhos que podem ficar desamparados por força da ação de alimentos movida pelo ex-cônjuge dando extensão do direito até depois das forças da herança, fazendo com que os filhos venham a precisar de alimentos de parentes estes que por sua vez merecem mais atenção do direito de família pois constituem ramificação eterna dentro do âmbito familiar.

A lei ainda onera o ex-cônjuge quando assemelha a este a obrigação de educação e manutenção da condição social tornando proativo o vínculo, e desestruturando a função alimentar que só deverá ser estendido tal efeito aos filhos entendendo que ao ex-cônjuge caberia apenas o necessário para a sua sobrevivência buscando assim que este por sua vez venha a procurar meios para o seu próprio sustento e desvinculação total da relação marital terminada.

Portanto, já tendo observado os aspectos que tratam da insegurança jurídica provocada pela utilização dos princípios da imprescritibilidade e irrenunciabilidade devem se mesclando o anseio por estipulação de tempo de pleiteio do direito a alimentos com fulcro no princípio da prescritibilidade e renunciabilidade para melhor delimitar esse tipo de pretensão alimentar. Tendo observado que tais alimentos não provêm de vínculo parental, mas sim afetivo, sendo motivo de desvinculação contratual motivada pelo desinteresse no prosseguimento de tal laço.

Capítulo 01

A FAMÍLIA

1.A FAMÍLIA

O capítulo se forma falando de fator fundamental para a sociedade, a família, não se verifica nada mais relevante em sede de relacionamentos do qual o destacado nesta leitura.

É bom lembrar que estabeleceremos críticas sobre a modernidade em que a família vem evoluindo, tornando-se por vezes sem grandes responsabilidades diante da sua extensão, por vezes, sem ordenamento específico que trate do assunto, bem como, observou-se ainda a possibilidade de não reconhecimento de muitos vínculos novos sobre as formas de evolução.

1.1 O QUE É FAMÍLIA: DAS BASES HISTÓRICAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA O SURGIMENTO DA FAMÍLIA HODIERNA

A Família é meio de formação social, assim os que nascem em seu seio na qualidade de pai, mãe, filho caracterizado pelo fim ético e social dos institutos da tutela e da curatela que apesar de não advirem de relações conjugais tem devido a sua finalidade conexão com o direito de família. A família é fundamental para a formação humana dela provém o alicerce de uma vida, sendo, portanto merecedora de grande admiração.

De todos os direitos, o direito de família é o mais intimamente ligado à vida, pois de qualquer modo as pessoas nascem de um organismo familiar e continuam filiados a este durante toda a sua existência, sendo uma realidade sociológica que constitui a base do estado, a família aparece como uma instituição necessária e consagrada que vem merecer a mais ampla proteção do estado. A constituição Federal e o código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura sem, no entanto defini-la. (Gonçalves,1899).

Ao longo do tempo a família se modifica e dividi significados,



revivendo um novo direito de família, o direito de família sofreu diversas alterações decorrentes das transformações da vida em sociedade e das mudanças de costumes e idéias verificadas através dos tempos, essas transformações acompanham, via de regra, a constante mudança na tradução da palavra família. (BITTAR, 2006, p.26).

A Família que hoje é conhecida, é resultado de um longo processo de desenvolvimento histórico, não guardando muito dos caracteres presentes em seus estágios mais primitivos. Um conceito mais moderno de família será, contudo, desprendido do mais antigo, visto que esse é produto da evolução sofrida ao longo do tempo quando diferentes fatores levam a transformar as relações entre seus membros.

Antigamente no direito de família Romano, somente os homens detinham o poder de liderança dentro da estrutura familiar, na época o melhor entendimento era que os demais membros da família seriam servos do comandante desta, a mulher por sua vez não funcionava como sua parceira mas sim era obrigada a aprovar as decisões do marido visto que este era o único representante da família que detinha o poder da palavra.

O direito Romano conferiu à família uma estrutura com unidade jurídica, econômica e religiosa, sob o poder soberano de um chefe, o pater famílias, que exercia autoridade sobre os filhos, mulher e escravos, dispondo destes livremente. Entendendo como objetos os entes familiares. (GOMES, 2001, p.39-40)

Desta forma fica entendido como se somente o homem tivesse direito e os demais obrigações, o direito de família ao longo do tempo contribuiu para essa mudança de pretensão, de que apenas o homem seria detentor do poder maior, assim aos demais entes da família modificou-se as posições dentro do grupo familiar, optando por dividir obrigações e cumprir o papel

social de criação de valores, deixando de impor e passando a dispor da divisão de direitos.

Já no direito canônico a família era entrelaçada por um contrato de sacramento, insolúvel, eterno e duradouro do qual se retira na atualidade o casamento visto como fonte de princípios, direitos e deveres dos cônjuges unidos para sempre pela entidade católica. Esse direito trabalha com a família cheia de preconceitos e limitações impostas pela igreja e sociedade religiosa em geral, o direito canônico foi o primeiro a ser modificado pela falta de cumprimento dos deveres, provindo da igreja que vinculava a família à área religiosa impondo obrigações ao meio familiar no ramo da religião.

Já de acordo com o direito Canônico, a idéia de família não poderia ser dissociada de matrimônio, que sendo não apenas um contrato como também um sacramento, era indissolúvel. (WARD, 1985, p. 11).

No código Civil de 1916, não tratava do direito de família em parte separada, mas apenas diferenciava os demais ramos do direito civil, não especificando o direito de família como ramo principal das relações sociais, o código desencadeou o primeiro pensamento na criação de um instituto próprio e maduro quando iniciava a denominação familiar.

O direito de família sendo visto como um dos primeiros regramentos a tratar da evolução social humana de forma oportuna como uma instituição patriarcal que ainda mantém o homem como detentor de poderes, agora observa a mulher como sua colaboradora não mais como escrava ou serva do homem ao qual dispunha ao seu bel entendimento no meio familiar participante, parte daí uma grande evolução no ramo do direito e uma maior abertura a liberdade familiar. (art. 233, do código de 2016).

A mulher deixa de ser subserviente e passa a ocupar local de valor, sendo opositora de escolhas, pensante e cheia de opinião, embora ainda tenha

uma longa luta para ser considerada um igual essa situação já se modificou muito ao longo dos anos, a qual se verifica a mulher como ser engajado nas transformações da sociedade.

Neste sentido, o artigo a seguir consegue descrever o que se esperava da mulher na época.

Art.233 O marido é chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

É fato que ao longo do tempo a família vem se modifica e novos meios de formação surgem com o advento da constituição federal de 1988, isso fica cada vez mais claro no tempo em que a família tem outras ramificações, porém aceito contemporaneamente apenas a família formada entre pai e mãe como também a mono parental que vem tomando espaço no decorrer da história familiar.

Com a descoberta de valores, deixando o aspecto religioso de lado e iniciando seu próprio entrelaçamento social moderno, utilizando-se de livre arbítrio e de meios diversos de criação e sucessão dos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau.

Após a Constituição de 1988, passaram a ser consideradas as entidades familiares de várias formações, sem mais conceitos ou preconceitos, todas dignas de proteção do estado, não somente aquelas fundadas no matrimônio regularizadas pelo casamento, como também as resultantes da união estável na qual não possuem impedimentos a regularização, mas que por algum motivo deixaram de fazê-lo e por fim constituída por um dos pais no qual os descendentes passam a ser responsabilidade de um dos ex-cônjuges que cuida da guarda e criação dos filhos, denominadas famílias mono parentais.

A Constituição federal nos parágrafos 3º a 4º do art. 226 descreve a proteção da família pelo estado em busca de manter a sociedade em equilíbrio

entendendo que tudo advém da família considerando toda união que se tem ou se entende como entidade ser respeitada e observada como tal independente de legalização com o advento do casamento, olhada tão somente como base da estrutura familiar e fonte de sustento e desenvolvimento do ser humano em geral.

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.

§ 1º- O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º- O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º- Para efeito de proteção do estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

§ 4º- entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Assim a família pode ser constituída de outras maneiras além do já conhecido casamento. Sendo assegurada as demais formas de composição da entidade familiar, resguardando o direito dessa nova união, que tem mero intuito de compartilhar sabores sentimentais na formação do seu próprio meio familiar em virtude de acompanhar as mudanças da modernidade e engajar a sua família no meio social.

No Brasil, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar, [art.226 §7º] representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. (VENOSA, 2007, p. 07.)

Portanto a família tem se modificando ao longo dos anos passando de forma transitória pelo homem centro da família dono e detentor de opiniões e direitos, para o do Código civil de 1916 que elencou o homem não como dono da família, agora este vem dividir direitos partindo da mulher como sua colaboradora, já na constituição de 1988, que dispõe de maneiras

de formação familiar sendo constituída de formas diversas não importando assim a sua composição, mas o seu funcionamento como família.

2- INSTITUTOS CIVIS INERENTES A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO ATUAL

A família é constituída pela formação do casamento, união estável, monoparental e as não reguladas pela lei, mas desenvolvidas nas jurisprudências e demais entendimentos como as homoafetivas cada um desses institutos tem sua relevância no direito de família, esse direito local de formas menos técnicas vem implicando mudança de ideologias e valores assim a família cumpre um papel intermediário entre o estado e o indivíduo.

2.1 CASAMENTO

O casamento como meio de formação da família vem perdendo força para as demais entidades de estruturação, mas não deixa de ser importante seu estudo haja vista ser o primeiro meio de união das pessoas para a formação de um núcleo familiar, visualizado como instituto de procriação e educação dos filhos uma aliança sacramentada com comunhão e participação mútuas entre os cônjuges aprovada pela igreja e vivendo conceitos religiosos.

Casamento é[...] a conjunção do homem com a mulher, que se associam para toda a vida, a comunhão do direito divino e do direito humano. A mesma constituição do direito romano quando se fala em religiosidade Modesto o também observava a introdução doméstica da mulher na religião do homem e a sua posição na família marital. (MODESTINO, 2007, p.22).

Nesse sentido disserta Diniz, 1997, a qual descreve que o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter auxílio mútuo material e espiritual de modo

que haja uma integração físico-psíquica, e a constituição de uma família.

Já o código civil de 2002 não dá um conceito do que seja família e nem do instituto casamento, mas retrata em seu art.1.511 um certo tratamento entre os cônjuges estabelecendo deveres entre estes não reconhecendo ainda a união estável e demais entidades familiares afastadas do casamento visto que apenas a constituição de 1988 foi observada as demais formas de entidade familiar assim o art. 1.511 se refere:

Art.1.511- O casamento estabelece comunhão plena de vidas, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

A fundamentação desses direitos e deveres é demonstrar a sociedade como proceder dentro do seio familiar com observadas regras o estado deseja que essa entidade seja bem sucedida com um bom funcionamento comum, no intuito de que seus membros não venham a necessitar de auxílio estatal devido à falta de organização familiar, vem o art.1.566 regular o que seria essa obrigação entre homem e mulher para com seus filhos em um relacionamento familiar matrimonial.

Art.1.566- São deveres de ambos os cônjuges: Fidelidade recíproca Vida em comum no domicílio conjugal Mútua assistência Sustento, guarda e educação dos filhos Respeito e consideração mútuos.

Além dos deveres especificados no código de 2002 o matrimônio não deixa de ter uma participação social e psicológica tal como uma satisfação dos nubentes e interação entre as demais famílias. Conhecendo duas acepções da palavra casamento, o casamento é o vínculo jurídico estabelecido entre os nubentes e é também o ato jurídico criador desse vínculo. Tendo assim por sua natureza a vontade entre as partes sendo objeto de contratos. Contrato da definição MONTERO, 2007, v.2, p.23).

(...) O acordo de vontades tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito. Por esta definição, percebem-se a natureza e a essência do contrato, que é um negócio jurídico e que por isso reclama para a sua

validade, em consonância com o art.104 do código civil de 2002, agente capaz, objeto lícito, determinado ou indeterminado e forma prescrita ou não defesa em lei. (MONTERO, 2007, v.2, p.23).

O casamento realiza-se na forma civil e religiosa, observando como validade aos católicos a forma religiosa. Para o não católico essa nova opção surgiu em 1861 em que surge a possibilidade de casamento no civil sendo observado que a Constituição Federal considera o casamento religioso com efeito civil, assim habilitados para o casamento perante o registro civil poderão iniciar celebração religiosa, que no prazo de trinta dias a contar da celebração do casamento no religioso deverá ser requerida a inscrição do casamento no registro civil.

É possível que seja realizado a regulamentação civil posterior ao casamento religioso, sem a prévia autorização estabelecida assim as partes fazem a habilitação após o casamento religioso publicaram os editais suprindo todas as falhas da habilitação, sendo finalmente inscrito o casamento religioso na forma civil, a contar do momento de sua celebração o casamento civil e religioso com efeitos civis podem ser celebrados em separado. (Wald, 2005).

Os princípios fundamentais regentes do direito matrimonial são; Liberdade de escolha do nubente, solenidade do ato nupcial, fato de ser a legislação matrimonial de ordem pública, a união permanente, a união exclusiva e a monogamia a comunhão indivisa desses fundamentos são bases do casamento que seguem com um objetivo, a formação de família.

A liberdade de escolha do nubente é elemento natural do ato nupcial por ser um ato pessoal, essa liberdade advém do consentimento dos próprios nubentes, sendo um indivíduo do sexo oposto, pois requer diversidade de sexos, em relação a orientação da família está se resume a conselhos salvo no caso em que a família é necessária para o consentimento do ato, no casamento onde aja menor por exemplo.

A solenidade do ato nupcial revestido de formalidades que garantem



a boa-fé do ato e a livre escolha dos nubentes, não bastando a simples união do homem com a mulher no intuito de gerar filhos e formar sua própria família é imprescindível que o casamento tenha sido celebrado conforme a lei. Fato de ser a legislação matrimonial de ordem pública por simples motivo de estar acima das convenções dos nubentes no qual o estado deve facilitar a sua formação.

A união permanente é indispensável para os valores legais de uma sociedade civilizada, na criação de vínculo ao longo do tempo e maior conhecimento entre ambos, assim a formação da família se baseia na convivência de acordos de vontade, cumprimento de deveres e delegações de obrigações sendo suficientemente entendido que essa união permanente funciona como o único meio de gerar afinidade entre os consortes que devem dedicação a essa relação.

O código civil recomenda a união exclusiva, mas não observa o adultério como um ilícito penal, que continua sendo causa reprovável pelo divórcio, a fidelidade conjugal é exigida por lei com negativa ao adultério valendo-se pela recíproca e exclusiva doação de corpo e alma pelos cônjuges, no intuito de que assim não haja desamor na união, possível causa de adultério revelando-se o cônjuge adúltero um mau companheiro por não conseguir zelar pelos preceitos do casamento.

A monogamia é a forma de matrimônio aceita no Brasil, não sendo admitida a poligamia a maioria dos países adota o princípio da singularidade acreditando que a entrega mútua só é possível no matrimônio monogâmico, que não permite a existência simultânea de dois ou mais matrimônios, esse entendimento já não é o mesmo nas civilizações árabes que aceitam, mas de um matrimônio.

Por tais motivos o casamento é um instituto do direito de família que

trata de regular a união entre duas pessoas de sexos opostos visando o bom funcionamento da sociedade para que estes dividem momentos e sentimentos prezando pela criação da prole e educação no seio familiar, haja vista a busca do estado de sanar possíveis transtornos sociais com a maior proteção da família como base da sociedade.

2.2 UNIÃO ESTÁVEL

Chamada vulgarmente de família de fato, a união estável tem espaço nas relações sociais, como fonte de diversas escolhas, sem nenhum impedimento ao casamento as pessoas optam por se unir e compor família sem os entrelaces matrimoniais, a então entidade familiar tanto é a que se origina do casamento quanto a que nasce na união estável como ainda a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ainda nesse sentido entende Venosa que o conceito de união estável se sustenta na relação em que o casal se considera casado tendo os mesmo deveres de um casamento funcionando respeitosamente com zelo aos filhos e prosperidade na relação versa. (VENOSA, Silvio Salvo. Direito Civil. Direito de Família. 5 ed. São Paulo: atlas, 2005, p.55.)

A união estável foi vista como uma forma de eliminação do casamento, assim Tratou logo o legislador constituinte de não equipará-la a tanto, mas sim facilitar a sua conversão em casamento que seria o ato legal de constituição da família, essa intenção do legislador de incentivar a regularização retira o pensamento de uma possível equiparação da união estável ao casamento não estendendo todos os efeitos a este.

Com a conversão da união estável em casamento disciplinado pelo ordenamento do art.1.726 nos seguintes termos. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e

assento no registro civil. Mas para facilitar em vez de recorrer direto ao judiciário é mais rápido se casar utilizando a formalidade do casamento.

Assim como o casamento, a união estável é forma de constituição de família sendo regida pelo CC/2002, com preceito nos arts.1.723 a 1.726, é reconhecida constitucionalmente no parágrafo 3º do art.226 mas antes da vigência do código civil de 2002 duas leis eram responsáveis pela regulamentação do instituto, a Lei 8.971/1994 que trata do direito dos companheiros a alimentos e a sucessão e Lei 9.278/94, que assegura o direito de habitação, alimentos, sucessão e estabeleceu a vara da família para ações pertinentes à união estável.

O código civil estabelece regulamentos para a composição da união estável com direitos e deveres, sendo assim não é qualquer união que se configura união estável, um requisito fundamental é a inexistência de impedimento ao casamento a união entre o homem e a mulher será pública e notória, ou seja, o meio em que o casal vive deve reconhecê-los como sendo um casal, deve ser contínua e duradoura não sendo constituída como união estável aquela união efêmera.

Tais direitos e deveres são semelhantes aos impostos ao art.1.566, do diploma legal, o legislador, para o caso dos companheiros, refere-se à obrigatoriedade da observância da lealdade, do respeito, da assistência, e da guarda, sustento e educação dos filhos. (MONTERO, 2007, p.45).

Existindo da convivência do homem com a mulher sobre o mesmo teto, isto é, convívio como se marido e esposa fosse gera um fato jurídico, que tem efeitos jurídicos, não permitindo a bigamia, pois funciona assim como no casamento que se demanda apenas na forma monogâmica estabelecendo entre estes a obrigação de lealdade que não tem o mesmo sentido de fidelidade utilizada no casamento.

Apesar de substituir o vocábulo “fidelidade” por “lealdade”, o sentido dado pela lei é idêntico, ambos visam proteger a família monogâmica. Não é permitido que uma pessoa viva em regime de união estável com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, e se ocorrido o caso em questão apenas uma seria vista como união estável e teria os direitos correspondentes ao reconhecimento desta. (MONTERO, 2007, p.45).

Assim afirma DIAS, Maria Berenice. Manual de direito de Família. 3 ed. atual. São Paulo: revista dos tribunais, 2006, p.154.) que na união estável não há o dever de fidelidade somente o de lealdade não podendo ser exigidos a coabitação já que inexistente o dever de fidelidade esse pensamento não se mantém doutrinariamente uma vez que a unicidade entre companheiros é condição para o reconhecimento da união estável como já visto.

Não se conhece o motivo de ter o legislador substituído fidelidade por lealdade. Como na união estável é imposto tão só o dever de lealdade, pelo jeito inexistente a obrigação de ser fiel, assim como não há o dever de vida em comum sobre o mesmo teto. Portanto, autorizando a lei a possibilidade de definir como entidade familiar a relação que não há fidelidade e nem coabitação, nada impede o reconhecimento de vínculos paralelos. Se os companheiros não têm o dever de ser fiéis (Dias, 2006, p. 154).

Além disso, a união estável em comento, que deve ser comprovada mediante a vontade notória de conduzir família, obter vínculo familiar, merece atenção na medida que nem todas as obrigações do casamento se estendem a união estável, embora tenha deixado claro que a referida união se deve equiparar a casamento, contudo na realidade a prova para a convivência é muito maior.

Ademais, bom frisar, que a união estável é considerada em caso de comprovado envolvimento, portanto as partes devem comprovar tal

característica, não sendo então um fato já inerente do relacionamento, necessitado de ser elemento de mérito probatório.

Diante do exposto, finda-se os pontos referentes à entendidos tidos por nós como relevantes em matéria de formação da sociedade conjugal, através do casamento, e da união estável, agora observamos os princípios regentes da dissolução conjugal, em razão da necessidade que se tem sobre o assunto em matéria de sociedade quando se fala em união entre pessoas.

2.3 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Cumpra-se diferenciar a sociedade conjugal e o que vem a abranger o vínculo conjugal, sociedade conjugal é contida no matrimônio, mas é um vínculo bem menor do que abarca o casamento.

Este surge apenas no regime matrimonial dos cônjuges, os frutos empresariais ou trabalhistas dos consortes, já o vínculo conjugal criado pelo casamento é algo mais amplo não se resume a bens, e sim regula a vida dos consortes, as relações e suas obrigações recíprocas, tanto as morais como os materiais, deveres com a família e sua prole, enfim trata de toda a rede social que o cônjuge se engaja quando inicia uma família com o vínculo conjugal do casamento. (Diniz, 1989).

Finda a diferença entre sociedade conjugal e vínculo conjugal se conceitua agora como ocorre a dissolução da sociedade conjugal regulada pelo código Civil de 2002 estabelecendo em seu art. 1.571 e incisos dos modos pelos quais se termina essa entidade seja: pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial, pelo divórcio.

2.4 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, PELA MORTE DE UM DOS CONJUGES

A morte a qual se refere o art.1.571 inciso I é vista como causa



terminativa da sociedade conjugal, pois faz cessar o casamento tendo em vista o impedimento da convivência pelo fim da vida, passando assim ao cônjuge sobrevivente o direito de contrair novas núpcias, pois se desvinculou do casamento anterior pela morte de seu cônjuge acometido pela real comprovação dos motivos que o levaram a tal fim.

A morte presumida é aquela em que se presume a morte do ausente na qual não se atesta se de fato ocorreu, mas pelo tempo de desaparecimento se constata tal fato, no ordenamento de 2002 prevê esse tipo de morte não sendo disposto no código civil de 1916 que atesta apenas a morte real como forma de dissolução do casamento em seu art. 315, parágrafo único, relata que o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou seja morte real.

O dispositivo outrora descrito foi alterado completamente do ordenamento pela nova lei do divórcio que passou a dispor do mesmo de outra forma em seu art.3º parágrafo único “O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio”, O artigo não trata terminantemente da morte presumida já no código de 2002 em seu art.1571, §1º dispõe expressamente do assunto quando se refere, ”o casamento válido se dissolve não só pelo divórcio e pela morte real, como também pela morte presumida do ausente, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva”.

O vínculo conjugal estendia efeitos apenas no aspecto matrimonial, mas passa também a produzir efeitos na esfera pessoal, à medida que constitui como morte real sendo declarada judicialmente permite ao ex-cônjuge contrair novas núpcias, a morte presumida finda a espera pela volta do ex-cônjuge que por algum motivo se encontra desaparecido tornando o entrelaço marital não mais eterno.

Entende-se assim que, no sistema ora implantado em nosso direito, a declaração judicial da ausência de um dos cônjuges produz os efeitos de morte real do mesmo, no sentido de tornar irreversível a dissolução da sociedade conjugal; o seu retorno a qualquer tempo em nada interfere no novo casamento do outro cônjuge, que tem preservada, assim, a sua plena validade.

Nesse entendimento, quando um juiz declara uma pessoa ausente não afirma que está faleceu, mas sim que por um lapso temporal não se obteve notícias, sem paradeiro e nem representante, esse tipo de declaração no âmbito patrimonial se limitando apenas a autorização de abertura provisória.

Já com dez anos de passado em julgado da sentença que concedeu a abertura provisória determinar-se-á abertura definitiva, ou ainda se o ausente tiver 80 anos de idade ou mais e datado de 5 anos de ausência sem dar notícias, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão definitiva com a presunção da morte do ausente, mas lembrando que não absoluta pois ainda o declarado ausente se retornar recuperara seus bens existentes no estado em que se encontrarem. (Gonçalves, 2009).

Neste assunto o código civil de 2002 aceita a declaração de ausência sem a decretação de morte presumida quando ocorre os casos específicos do art.7º, I e II, que são: Por quem estava em perigo eminente de vida, e se alguém desaparecido em campanha ou feito prisioneiro não for encontrado após dois anos do término da guerra, esta sentença terá um punho diferencial tratando então de fixar uma provável data para o falecimento.

Reforçado o entendimento a respeito da dissolução do casamento prevista pela morte, abrangendo tanto a morte real quanto a morte presumida a morte real é aquela em que é provada por meio de declaração as origens da causa da morte, quanto à morte presumida se limita ao entendimento de que

o desaparecimento por um longo período de tempo sem dar notícias e sem deixar representantes, assim ambos os institutos dão fim à sociedade conjugal.

2.5 FORMAS DE NULIDADE DO CASAMENTO

Convém entender a diferença de casamento nulo e de casamento anulável, O código civil considera nulo o casamento quando: contraído por enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil e quando infringe algum impedimento, já o casamento anulável são as hipóteses elencadas nos arts.1.550, 1556 e 1.558.

A primeira forma de anulação do casamento é o casamento nulo que celebrado por enfermo mental com insanidade permanente ou duradoura acarretam a incapacidade absoluta do agente para a prática dos atos da vida civil, o casamento também é nulo por impedimento, são os do art.1.521, I a VII do CC, nesse tipo de nulidade não importa se não houver tido impugnação na fase preliminar o casamento será sempre nulo, pois condiz com a ordem pública e assim sendo não se coadunam com a subsistência do matrimônio, com a declaração de nulidade proclamada retroativamente é como jamais ter existido o casamento válido, produzindo efeito *ex tunc*.

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Visto o casamento nulo ou anulável se difere deste por conter um consentimento, mesmo que seja defeituoso, é o casamento celebrado em certas circunstâncias em que acarretam a sanção de nulidade absoluta, este produz todos os efeitos enquanto não anulado por decisão judicial transitado em julgado, ou ficará por definitiva se passado do caso decadencial da arguição de nulidade na ação de anulatória.

O casamento será anulado conforme a regra do artigo 1.550 do CC/2002.

Art.1550. É anulável o casamento.

- I- De quem não completou a idade mínima para casar.
- II- Do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal.
- III- Por vício de vontade, nos termos dos arts.1.556 a 1.558.
- IV- Do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco o seu consentimento.
- V- Realizado pelo mandatário, sem que ele ou outro soubesse da revogação do mandato e não sobrevivesse coabitação entre os cônjuges.
- VI- Por incompetência da autoridade competente.

Diante das disposições acima refletidas, a respeito de ato nulo e de nulidade absoluta que são as principais causas terminativas da sociedade conjugal, elencados em destaque, vislumbraremos agora do divórcio outra forma de dissolução dessa entidade.

2.6 DIVÓRCIO

O divórcio é forma de dissolução do casamento válido, pois quando se trata de casamento nulo ou anulável se estabelece outra forma de dissolução. Com o divórcio os ex-cônjuges podem contrair novas núpcias, extinguiu-se então a separação, que delimita um lapso temporal para o



divórcio, que poderá ser litigioso ou consensual de acordo com o relacionamento das partes, a emenda constitucional nº 66 que altera o art. 226 da carta magna, retira a separação, e o divórcio passa a ser direto possibilitando ao ex-cônjuge a tentativa de uma nova vida com outra pessoa, de forma mais rápida sem delimitação de tempo.

Agora, o divórcio é dissolvido por meio de sentença judicial (litigiosa) ou de escritura pública (divorcio consensual), nos casos de demanda judicial a necessidade de pronunciamento da sentença de divórcio na vida dos consortes aos quais se serão livres dos deveres mútuos do casamento.

De outra banda a dissolução por meio de escritura pública, feita por via administrativa a necessita de se apresentar documentação completa como, certidão de casamento, certidão de nascimento, certidão de nascimento dos filhos se houver, certidão de propriedade de bens móveis e imóveis do casal, comparecendo pessoalmente as partes versaram sobre os patrimônios que são individuais e o que é comum do casal, a partilha em escritura pública de divórcio consensual far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, conforme especifica (DINIZ. 2010).

Concluído o trabalho acerca do divórcio, que é meio de desvinculação do casamento válido, visto que no casamento nulo ou anulável a ação de dissolução seria a anulatória e não de divórcio existente na forma litigiosa e consensual passaremos agora a estudar as espécies de alimentos que igual se adéquam a essa trabalho.

CAPÍTULO 2

ALIMENTOS

1.ALIMENTOS

1.1 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

As espécies de alimentos são classificadas segundo a sua função, quanto a natureza podemos classificá-los de naturais ou civis, os naturais são os indispensáveis às necessidades aqueles que se limitam à sobrevivência humana, ou seja, suficientes para o crescimento corporal, já os alimentos civis são vistos como supérfluos tratando assim em outros termos de futilidades julgadas provenientes da situação social do alimentando ao status da família.

A palavra alimentos têm sentidos diferentes diante desta classificação ora sendo vista como o essencial para a vida os *alimentos vitae* como, vestuário, alimentação, habitação, saúde e ora atinge outra dimensão como necessidades *personae* de variações conforme a posição social, esse alimento trata não de necessidade como é o caso dos civis e sim de futilidades inerentes à vida social do alimentado.

Já quando se trata da causa jurídica de pedir, os alimentos se dividem como legais, alimentos voluntários e os indenizatórios. Os alimentos legais já como dito provêm de uma obrigação legal, são os legítimos que provêm do vínculo *iure sanguinis* chamados também de obrigatoriais abrangem esta esfera os alimentos conjugais que apesar de não provêm de vínculo *iure sanguinis* são devidos de forma obrigatória entre os cônjuges diante da relação marital.

Alimentos voluntários se revelam pela vontade do indivíduo, a voluntariedade entre vivos funciona como um contrato em que á disposição em prestar alimentos, sem nenhuma obrigação legal de fato, o mesmo vínculo pode ser estabelecido pelo testamento na forma de legado estabelecido no

art.1.920 do código civil para prover as despesas do alimentando lembrando que o testamentário só pode dispor de metade do que tem para tais fins, pois são provindos dos direitos das sucessões.

Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário vive, além da educação, se ele for menor. (Código Civil de 2002).

Os alimentos indenizatórios constituem forma de indenização vista também como ressarcitórios resultantes de prática de ato ilícito com o intuito de sanar o dano causado à vítima, mesclando um valor alimentar, esse tipo de alimento se diferencia dos demais por não conter nenhum vínculo com o terceiro prejudicado.

Os alimentos pertencentes ao direito de família e conjugais são os legítimos a provir por meio de execução a prisão do devedor, vistos como os únicos a deliberar esse tipo de execução de alimentos, as demais modalidades alimentares não tem tamanha força por se diferir da familiar sua filiação assim a vinculação familiar tem esse tipo especial por se aproximando do direito a vida.

Quanto à finalidade os alimentos se dividem em regulares, provisórios e provisionais. O alimento regular tem caráter definitivo ou permanente sendo estabelecidos entre as partes e depois homologados pelo juiz ou estabelecidos pelo juiz de acordo com a possibilidade do credor e necessidade do alimentado, passando a ser revista a qualquer momento se sobrevier mudança na posição financeira do devedor ou desnecessidade do alimentado.

Em relação aos alimentos provisórios fixados liminarmente por despacho incidental proferido na ação de alimentos de rito especial, regido pela lei n.5.478/68, nesse tipo de alimento é obrigatório a prova de parentesco, e no caso de casamento ou companheirismo a prova da filiação

que dá vínculo ao pleito de alimentos, os alimentos provisionais são os determinados por medida liminar naturalmente provinda de uma ação cautelar preparatória ou incidental de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento e de alimentos esse tipo de alimento destina-se a manter o demandante ou demandado no decorrer da ação não ficando assim desamparados devido a morosidade da justiça. (Gonçalves, 2008).

Quanto ao momento a serem reclamados os alimentos podem-se classificar em alimentos atuais, pretéritos e futuros. São alimentos atuais os alimentos que tem sua vigência a partir do momento de seu ajuizamento, nos alimentos pretéritos são alimentos que podem retroagir no passado assim podem retroagir a um período anterior ao ajuizamento da ação e os alimentos futuros são os alimentos devidos apenas após a sentença.

A legislação brasileira só admite os alimentos atuais e futuros os alimentos pretéritos não são devidos sob a ótica de que se o alimentando vem sobrevivendo até a data da pretensão de alimento sinal que prova a desnecessidade da retroação. (Gonçalves, 2008).

O direito de alimentos como já dito tem forma especial assim a dívida de alimentos pode ser cobrada com a pretensão da prisão civil do devedor de acordo com as necessidades atuais do alimentante, assim entendendo o estado de necessidade são cobradas as últimas três prestações não cabendo a prisão civil as demais prestações pretéritas não pagas que devem ser cobradas por procedimento próprio sem a pretensão da prisão civil por se tratarem de ritos diferenciados.

1.2 CONCEITOS DE ALIMENTOS

O conceito de alimentos é entendido de diversas formas como veremos mais adiante, mas todos sinalizam para a mesma definição, de prover

a vida, são prestações de necessidades vitais assim os alimentos tem seu espaço garantido no direito de família pela peculiaridade de zelar pelo bem maior não importando a forma de definição o intuito sempre será o mesmo. Segundo Gomes, 1986 o conceito de alimentos.

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário e habitação”. (Gomes, 1986).

Por sua vez, Silvio Rodrigues (1973, p. 332) descreve alimentos com o mesmo significado vital, enumerando o que seria necessário para uma vida digna dando sentido, mais completo a palavra, também entende ser uma prestação tanto pecuniária quanto em espécie não importando qual modalidade e sim a possibilidade de suprir a necessidade do alimentando.

A ação de alimentos inova no conteúdo alimentar que vai além de prestar e de receber alimentos, engloba todas as necessidades vitais e também as de nível social e moral do alimentando dever esse que seria do estado de prover meios dos seres viverem com segurança e dignidade, mas por falta de condições de tais objetivos repassa à obrigação a família.

A uma tendência moderna que se funda em impor ao estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que o estado se desincumbe, por meio de atividade assistencial, mas com intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiro o sustento do necessitado.

O dever de solidariedade deve prevalecer na ação de alimentos, pois a busca aqui é pelo bem estar da família existindo entre os seus membros mútuo auxílio econômico derivado de uma obrigação natural de prestar ajuda disso o interesse do estado de ver cumprido o dever alimentar, pois a falta de

seu cumprimento aumenta o nível de carência e marginalidade tendo o estado que ampará-los por isso a sanção nesse tipo de dívida leva a prisão do devedor.

Dos alimentos prestados não cabem reembolso, se posterior a ação alimentar for descoberta a não vinculação do alimentado com o alimentante não caberá a repetitividade visto que os alimentos são solidariamente essenciais para a vida, juntamente com o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana é um dever personalíssimo por isso não dá direito a repetição por parte do falso laço natural.

Os alimentos, uma vez pagos, não mais serão restituídos, qualquer que tenha sido o motivo da cessação do dever de prestá-los. Quem satisfaz obrigação alimentar não desembolsa soma suscetível de reembolso, mesmo que tenha havido extinção da necessidade ao devedor. (Diniz 2010).

Portanto em sentido amplo o conceito de alimentos provêm de formas de alimentação, proteção à vida, e de estruturação, abrangendo a sobrevivência com dignidade humana. Assim, referem-se a todos os bens materiais e imateriais que envolvem a satisfação das necessidades do ser humano, e não apenas os próprios para suprir as necessidades biológicas, por isso a classificação dos alimentos e sua formação especial dentro do direito de família.

1.3 FUNDAMENTOS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

O fundamento da obrigação de alimentos se origina do ser humano, que desde a sua concepção e crescimento é carente de assistência, pelo início de seu desenvolvimento e natureza, sendo indiscutível a dependência em relação aos responsáveis por sua geração. Ainda no colo materno, ou fora dele, a sua incapacidade de produzir o próprio sustento revela, por um

princípio natural inquestionável, o direito de ser alimentado pelos seus responsáveis.

Diante da característica dependência dos seres humanos, subsiste, também, durante o período de desenvolvimento físico e mental do ser dependente, o dever de assistência, no entanto, atingindo o ser humano seu desenvolvimento completo, ou seja, podendo governar sua própria vida independente da assistência biológica e intelectual básicas, o agora adulto, em princípio, assumiria a responsabilidade por sua subsistência. Deveria então cessar, o direito de exigir de quem quer que seja a prestação daquilo que é necessário para a sua manutenção.

Observa, Washington de Barros (1976, p. 295) que:

(...)”se o indivíduo assim desenvolvido deve, em regra procurar por si a conservação da própria existência, buscando a realização de seu aperfeiçoamento moral e espiritual com os recursos obtidos de seu próprio esforço, sempre se reconheceu, contudo, que certas circunstâncias, sejam momentâneas, sejam permanentes, como a idade avançada, doença, inabilitação para o trabalho ou incapacidade de qualquer outra espécie, podem colocar o adulto diante de uma impossibilidade de granjear os meios de que necessita para a subsistência; daí então, o problema da proteção que passa a ser-lhe devida.

Do acima exposto extrai-se que, em princípio, assistir o próximo na necessidade é um devedor moral, um dever de consciência, o direito porém, seleciona uma gama de situações, um *minimum* que é convertido por lei em dever civil, cuja observação torna-se obrigatória, inclusive sob a tutela do estado.

O referido dever fora concentrado, sobretudo nas pessoas mais próximas em razão de um particular vínculo familiar. Como o dever de assistência entre os seres humanos é muito geral para ser consagrado pelo direito, esse dever fora claramente delimitado, ficando a cargo do agrupamento familiar, onde a solidariedade é mais expressiva pela responsabilidade da obrigação alimentar.

O presente trabalho, em momento oportuno tratará a questão dos alimentos devidos aos ex- cônjuges, ou seja, entre pessoas não mais integrantes do seio familiar, mas sim originário da relação rompida, para tanto mister, se faz traçarmos algumas linhas mestras capazes de facilitar o entendimento do tema visto que esse vínculo se limita a forma afetiva.

1.4 NATUREZA DE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Conforme orientação anterior, quando do estudo do conceito de alimentos, deve-se reconhecer a mais sobre as variações das parcelas nela compreendidas, o novo código civil introduz expressamente em nosso ordenamento jurídico a discriminação, quanto á natureza, entre alimentos supérfluos e alimentos indispensáveis ou necessários.

Destarte, diferentemente do código civil de 1916, onde não havia, ao menos expressamente, diferenciação quanto à natureza dos alimentos, ganha relevo com o novo código civil a circunstância de os alimentos poderem ser fixados segundo duas perspectivas, a saber: tendo em vista o atendimento, apenas, das necessidades básicas do alimentado ou seja, o beneficiário receberá tão somente o *necessarium vitae*, não incluindo necessidades outras, já há alimentos que extrapolam o mínimo necessário à sobrevivência, ou seja tendo em vista o padrão de vida progresso do alimentando são estes os alimentos civis.

Assim, na primeira hipótese vislumbramos os alimentos ditos naturais, na segunda hipótese os civis, observa-se que os alimentos quando conjugais deveriam ser apenas os indispensáveis, pois as demais naturezas não abordam a função destina a alimentos, que é a necessidade do alimentado passado assim a prover as suas realizações pessoais abordando as futilidades como fonte alimentar, a essa extensão, deverá ser apenas para os filhos na

qual se estende a posição social do pai e demais entes da família parental.

1.5 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Tendo em vista as peculiaridades que revestem o direito de família, dando-lhe o estado especial tutela, inclusive em sede constitucional, diferenciando-o dos demais institutos jurídicos verdadeiramente dessemelhante, sendo assim, os apontamentos abaixo serão dedicados ao estudo das seguintes características do direito em análise: caráter personalíssimo, incredulidade, impossível de transação, indeclinabilidade, condicionalidade e reciprocidade.

Devido à importância, trataremos primeiramente do caráter personalíssimo da obrigação alimentar, características cuja doutrina é uniforme ao aproximá-la aos direitos da personalidade, representando um direito inato capaz de assegurar a subsistência e integridade física do ser humano, conseqüentemente, resguardando o direito a vida não possibilitando a sucessão e nem cessão desse direito.

Note-se que, por estar intimamente ligado ao direito à liberdade de escolha, classificado como direito personalíssimo, seria razoável admitir a irrenunciabilidade do direito a alimentos principalmente se levado em conta que cada um deve arcar com as suas escolhas e responsabilidades sendo desnecessária esta proibição.

No entanto, a aparente tranquilidade ao tema sofre uma mudança quando especificado na questão dos alimentos devidos entre cônjuges, pois se observa um excesso ainda insanável quando se refere a esse tipo de vínculo, todos os limites estipulados aos filhos não são estendidos ao ex cônjuge que se vale de características inerentes apenas a relação parental e não vínculo afetivo que a sua real vinculação assim a sempre um excesso com relação ao

ex cônjuge.

Já a incredibilidade da obrigação alimentar encontra esplendor nos arts.286 e 1.707 do código civil vigente, pois não pode ser cedido pela sua própria natureza conforme prescreve Orlando Gomes (1978,p.328), outorgado, como é a quem necessita de meios para subsistir, e, portanto, concedido para assegurar a sobrevivência de quem caiu em estado de miserabilidade, esse direito é, por definição e substância, intransferível, seu titular não pode sequer ceder o seu crédito que obteve em razão de se terem reunido os pressupostos da obrigação alimentar.

Como descrito o motivo da impossibilidade da credibilidade é bastante entendido, se visto que o estado do alimentado deve ser sempre de incapacidade para o seu sustento assim necessita dos alimentos para subsistir sendo por isso protegido por essa característica para que no futuro o mesmo não seja desamparado por falta de preceito legal.

E assim vem sendo reconhecido pela jurisprudência, embora irrepetível a pensão paga, nada impede que os valores pagos a mais sejam computados nas prestações vincendas, operando-se nesse caso compensação dos créditos. Em relação à possibilidade de transação dos alimentos é necessário diferenciarmos os alimentos pretéritos dos alimentos futuros.

Em regra em direta conexão com a sua índole estritamente emergencial os alimentos futuros não são possíveis de transação, portanto indisponíveis, com exceção aos alimentos pretéritos.

Nesta linha de raciocínio leciona (Cahaly, 2002) que em relação aos alimentos pretéritos, é lícita a transação, por terem por fim sustentar o necessitado em época que já passou cessada a razão da lei, a necessidade indeclinável.

Embora não consagrado expressamente em nosso ordenamento,

essa característica da irrepetibilidade dos alimentos encontra maciço respaldo doutrinário e jurisprudencial. Mencionado que em síntese os alimentos sejam provisionais, e definitivos uma vez fixados judicialmente não são restituíveis.

Muito embora a posição sedimentada pela ampla e maioria da doutrina a irrepetibilidade sofre, por vezes, resistência, a exemplo dos ensinamentos de Rolf Hanssen Madaleno citado pelo mestre Sérgio Gilberto porto (2003, p. 37).

(...) “Enriquecimento ilícito gera a obrigação de restituir o acréscimo patrimonial indevido no acervo de alguém à custa do sacrifício de outrem. Decorre o dever de restituir, aquele que recebeu o que não lhe era devido, ou, se existente a dívida, está se tornou extinta, tal qual sucede na exoneração alimentar pela maioria civil, ausente de qualquer de suas exceções.

Com tudo a ação de restituição apresenta um caráter subsidiário, resolvendo-se por perdas e danos, se não mais houver o bem. No pertinente aos alimentos, mesmo com pensamentos contra este princípio os julgados ainda resistem a tal pensamento vigorando assim a irrepetibilidade da sentença alimentar indevida.

Quanto às características da condicionalidade e variabilidade, previstas no art. 1.694 e 1.699 do CC, estas significam que os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do beneficiário e dos recursos da pessoa obrigada, portanto as condições legais estatuídas dizem respeito não só à concessão como à fixação da verba alimentar, representado, nas palavras de Cahaly (1993, p.118), os pressupostos objetivos da prestação alimentar.

Ainda, quando fixados os alimentos, sobrevier mudança na saúde financeira de quem o supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado pleitear, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

No objetivo alimentar de cumprir a prestação sobrevier modificação na vida do alimentante e alimentado pode-se pedir nova majoração da pensão



por meio de revisão de alimentos ação pertinente a solucionar a possível exoneração do encargo financeiro, ou ainda se mudar a situação de quem os recebe vindo a se necessitar desses alimentos o devedor pleitear a sua exoneração haja observado à insatisfação dos requisitos alimentares.

Finalizando o estudo introdutório, traçaremos algumas linhas sobre uma das características mais marcantes da obrigação alimentar a reciprocidade, consubstanciada no art. 1.696 do CC, conforme segue: O direito de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos de grau mais próximos, uns em falta de outros.

Conforme se extrai do dispositivo transcrito, a reciprocidade está presente na obrigação alimentar devidos entre parentes pelo *jure sanguinis* observado no art 1.696 do CC onde pode existir a complementação em casa do mais próximo não solver por se só prestação necessitada.

CAPÍTULO 3

ALIMENTOS ENTRE OS CÔNJUGES

1. ALIMENTOS ENTRE OS CÔNJUGES

Trata da ação de alimentos oriundos do término de uma relação marital exercida ao longo de um vínculo afetivo, se dissolvendo a qualquer tempo por vontade das partes, gerando ao ex-cônjuge o direito a pedir alimentos se demonstrando necessidade e cumprimento dos requisitos que embasam o pedido.

1.1 O DIREITO A ALIMENTOS

O direito a alimentos conjugais nasce quando a relação conjugal não mais se resolve tomando o divórcio como forma de solução para o conflito estabelecido entre os convivas sendo observado que o vínculo pode ser desfeito a qualquer tempo por se tratar de vínculo ora decorrente de afinidade não sendo o mesmo quando se fala em vínculo *jus sanguíneo*, ou seja, vínculo de parentesco ao qual perdura pela vida inteira.

O direito a alimentos é objeto de tratamento diferenciado por parte do ordenamento jurídico não sendo raras, ao menos no ordenamento jurídico pátrio, as oportunidades em que sua relevância se sobrepõe a outros direitos também pertencentes ao rol dos direitos fundamentais estamos falando do direito à liberdade que tem sua delimitação dentro da ação de alimentos na qual é a única dívida em que sua mora se resolve em prisão do devedor.

Sendo o direito a alimentos intimamente ligados ao direito à vida, por vezes toma o lugar do direito à liberdade quando permite a prisão do devedor por dívida alimentícia demonstrado assim no texto Constitucional preferencialmente no Art. 5º inciso LXVII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Frisa-se, também, que o direito de família com maior ênfase que os demais ramos do Direito evoluem de acordo com os anseios da sociedade seguindo com total proteção do estado, o direito de família se modifica ao decorrer do tempo com as tentativas do judiciário de solucionar os conflitos desta área do direito, tendo em vista a essencial contribuição para o desenvolvimento mundial acreditando que todo começo de um bom ser humano provém de uma boa formação familiar.

Já visto que o direito a alimentos conjugais provém da relação de afeto em que se desenrola após o divórcio dando direito ao ex-cônjuge pleitear os alimentos de que necessita para viver, observado também a função privilegiada do direito de família na ação de alimentos que se sobrepõe a liberdade sendo a única hipótese de prisão do devedor por dívida, trataremos agora do ponto cerne desta monografia o fator de excesso observado dentro da ação de alimentos referente ao ex-cônjuge quer deixa de fazer parte da ramificação familiar.

1.2 EXCESSOS QUANDO SE TRATA DO EX CÔNJUGE

Ao longo do estudo de alimentos pode-se observar um excesso quando se trata de ex cônjuges ora decorrente de falta de delimitações temporais em relação a esse tipo de alimento que se diferencia dos demais por não prover de vínculo parental e sim afetivo, os alimentos conjugais pressão por delimitação temporal, estabelecimento de cláusula de renúncia, Que após a morte do devedor responda somente o espólio pelas dívidas alimentares, desobrigação educacional, na qual pertenci a filiação familiar e não marital.

Quando se trata em delimitação temporal a busca é por estabelecimento de tempo para que após proposta a ação de alimentos o alimentado possa se reerguer não ficando dependente do alimentante por tempo indeterminado, visto que com a suposta desnecessidade no ato do divórcio esse direito é entendido como suspenso não desonerando por definitivo o ex cônjuge gerando a ineficácia do divórcio, ainda com o mesmo estabelecimento de tempo a busca é que o ex cônjuge tente viver um novo afeto já sabendo que o alimentos ora conjugais tem tempo determinado pra seu final não tornando proativo o ex relacionamento.

O código civil de 2002 que vigora está atrasada com as evoluções ocorridas na sociedade o texto a ser analisado fala de cônjuge inocente e culpado personagens já abandonados pela nova emenda constitucional que modificou a lei do divórcio retirando a separação judicial do ordenamento e torna o divórcio direto programa eficiente para solucionar a desvinculação marital.

Assim não existindo a figura de inocência e nem de culpa a ação de alimentos não discute quem deu margem ao fim do relacionamento, mas sim a necessidade de alimentos, discutível também o parágrafo único do art.1704 do Código Civil que dispõe com infelicidade a falta de aptidão para o trabalho ser preponderante ao pedido de alimentos conjugais abrindo um vasto entendimento do que seria essa falta de aptidão para o trabalho vindo a dificultar o devedor de alimentos a se proteger de abusos, observe:

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.



Os alimentos conjugais sem a delimitação temporal após a propositura da ação têm funcionado como forma de realização pessoal a título de onerar o devedor com intuito de vingança do que como meio de sustento, pois os pressupostos estabelecidos para a perda desses alimentos é a nova união assim o ex cônjuge não irá querer contrair novas núpcias e tomar conta de suas escolhas, mas sim ver com comodidade a situação de sustento que vive, recoberto pelo princípio da imprescritibilidade a situação do credor de alimentos é estável em que permite a propositura da ação a qualquer tempo fato que traz insegurança ao devedor que fica eternamente vinculado ao credor independente de divórcio, visto que a ação de alimentos pelo princípio da imprescritibilidade torna vivo esse vínculo até que o alimentado se desonere do ex cônjuge compondo nova união.

O direito como a maioria das pessoas pensam não é só a busca pela justiça, no entanto há outras finalidades importantes a essa nomenclatura do que somente dá a cada um o que vem a ser seu. Bem, o principal fator seria a paz, logo poria fim a uma demanda judicial em seguida a segurança jurídica que assegura que o julgado não se modifique assim a importância da existência do trânsito em julgado e somente após esses entendimentos figura a justiça.

O homem adquire com a maioridade, habilitação prática para todos os atos da vida civil, assegurado o seu direito de gozar e adquirir obrigações visto que este preza pela paz e segurança jurídica tendo livre arbítrio, então porque não renunciar aos alimentos sendo que no momento do divórcio não os necessita ou tem bens suficientes para se manter entendendo que deliberadamente está habilitado a praticar todos os atos da vida civil não cabe ao estado, portanto, esta escolha.

No âmbito da irrenunciabilidade o ideal seria prezar pela aceitação de tal cláusula com o intuito de adquirir a segurança do ex cônjuge de que não

será acionado para pensionar seu ex companheiro visando acabar com o vínculo alimentício que não obtém seu fim com o divórcio, entendido que esse vínculo não pode torna-se duradouro pelo simples fato de que um momento viveram sobre um estado marital.

Ainda nesse entendimento observou-se doutrinariamente entendimentos favoráveis a irrenunciabilidade de acordo com o que se observa da sumula do STF nº379 que dispõe de redação decadencial sendo revogada tacitamente pela nova lei do divórcio eis que a palavra desquite, nela utilizada foi exonerada do nosso ordenamento jurídico com a edição da lei do divórcio assim não mais tendo eficácia no mundo do direito.

STF nº379 que dispõe; o acordo de disquite não admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificando os pressupostos legais.

Perfeitamente entendido a imposição da cláusula de renúncia na ação de divórcio dando maior segurança jurídica aos ex consortes para o pleito de uma nova vida sem a surpresa de uma futura ação de alimentos por parte de seu ex afer, dando maior liberdade e tirando do estado a imposição da irrenunciabilidade, pois se trata de um direito disponível ao qual qualquer um que tenha capacidade civil para contratar pode denunciá-lo entendido assim que o matrimônio é um contrato bilateral.

Nestes termos excede também quando se estende até depois das forças da herança esse tipo de alimento, vindo a onerar a vida dos demais dependentes desse alimentante, os filhos que a priori são os verdadeiros detentores da ação visto que provém de um outro vínculo este que não se dilata com o tempo sendo assim um vínculo eterno via *jus sanguíneo* ou parental, esta extensão se encontra equivocada fazendo com que os filhos venham a necessitar de alimentos dos parentes para poder cumprir com a força da pensão do ex convivas.

A fim de acabar com as “pensões parasitas” aquele em que o cônjuge fica pensionando ao outro o resto da vida e até depois dela como se uma aposentadoria fosse o melhor seria o estabelecimento de um tempo com pensões temporárias regressivas, a delimitação de lapso temporal para que o ex cônjuge se ajuste ao mercado de trabalho e se mantenha independente.

Prevista como obrigação alimentar a educação do ex cônjuge é uma alusão a incumbir ao vínculo marital obrigação familiar função de responsabilidade da família como: sustento, alimentação, vestuário e educação não sendo de bom conceito esta extensão tornando o ex cônjuge escravo desta obrigação que após a separação o ex cônjuge resolve estudar a fim de manter alimentos ou apenas manter-se dependente do vínculo marital.

Um excesso expressivo, pois quando se trata dos filhos é estabelecido um lapso temporal, que por sua vez é até a maioridade ou em casos de se encontrar cursando curso superior que o impossibilite o trabalho para dar o seu sustento até o fim deste ou com os 24 anos e até na esfera fiscal se observa um tempo determinante e quando se fala em ex cônjuge não existe delimitação então se presa por uma alteração assevera Diniz (2010, p. 591-592):

O direito de sustento cessa, em regra, *ipso iure*, com a maioridade dos filhos, porém, a maioridade, por si só não basta para exonerar os pais desse dever, porque o filho maior cursando nível superior versa até os 24 anos, se assim não conseguir gerir seu sustento.

Ainda verificando o excesso para com o ex cônjuge, não delimitando o tempo, dando ênfase ao princípio da imprescritibilidade e estendendo a este a função educacional tornando inestimável a mudança como relata Venosa (2008, p.351) visto a inadequação dessa generalização.

“Mostra-se inadequada a generalização de alimentos que incluem necessidades de educação para todos os parentes e o cônjuge ou



companheiro. As necessidades de educação devem ser destinadas exclusivamente aos filhos menores e jovens até completar o curso superior, se for o caso”.

Portanto tendo observado o centro da insegurança vivido pelo alimentante e os meios como o ex-cônjuge se prevalecer dos princípios da ação de alimentos que se generaliza com a extensão de todas as entidades inerentes a este, veremos agora a parte processual deste instituto.

CAPÍTULO 4

PARTE PROCESSUAL

1. PARTE PROCESSUAL

Neste aspecto, trataremos do funcionamento observado pelo legislador de como se maneja um processo após a atualizações e suas nuances quando se trata de tema de relacionamento entre pessoas, fatores relevantes, estudos importantes do tema e acima de tudo, os princípios observados.

Além disso, cumpre especificar, os princípios que se aperfeiçoam ao direito de família relativo a alimentos conjugais e dissolução da sociedade conjugal, tema maior no objeto deste estudo, além de conduzir elementos importantes sobre a matéria.

1.1 PRINCÍPIOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS

São princípios da ação de alimentos, a Irrenunciabilidade, Ausência de solidariedade, Irrepetibilidade, Transmissibilidade, Impenhorabilidade, Incompreensibilidade, Irretroatividade e Imprescritibilidade estes que por sua vez regem esse tipo de ação fundada numa pretensão de alimentos, abrangendo todos os princípios a pretensão alimentar tem espaço especial nas demais ações.

O princípio da irrenunciabilidade tem caráter imperativo nas normas sobre alimentos como corolário serem esses irrenunciáveis, como o próprio direito à vida. O necessitado pode deixar de exercer o direito de exigir alimentos mas a eles não pode renunciar. (art.1.707 do CC de 2002), no qual a sua dispensa no caso de desnecessidade durante o divórcio não enseja o sua desistência mas sim a suspensão da pretensão a alimentos.

Nessa seara, o importante é a tentativa por distinguir os alimentos devidos em virtude de parentesco (dever legal de sustento) daqueles eventualmente fixados em benefício dos cônjuges e companheiros, decorrentes do dever de mútua assistência estabelecida com o casamento

(art.1.566 do CC de 2002) e com a conveniência comum do (art.1724 do CC). Sendo os primeiro de fato irrenunciáveis, pois provém de vínculo de parentesco, já os segundos que são calcados de uma relação passível de dissolução, podem ser transacionados desistindo-se de seu exercício ou denunciá-los.

Demonstra Arnaldo Wald no curso de direito civil brasileiro, O novo direito de família editora saraiva p.52 que:

“Não se mostra coerente, tampouco jurídica, a imposição dessa restrição a pessoas maiores, capazes, que, consensualmente e de livre e espontânea vontade, pretendem renunciar ao direito que a lei lhes confere – direito esse que advém da condição de casados ou conviventes, passível de perecimento - sobretudo quando se considera a expressa vedação legal ao enriquecimento sem causa (art.884 do CC) e o princípio da plena liberdade de contratar (art. 425 c/c do art.422, ambos da Lei Civil)”.

A obrigação de alimentos não é solidária, este princípio trata da ausência de solidariedade na ação de alimentos que visto (Clovis, 1975), ensina em seu tempo que se os alimentos forem devidos por mais de uma pessoa, deverá ser cumprida por todas, na mesma proporção dos haveres de cada uma. A obrigação de prestar alimentos não é solidária.

O reconhecimento da solidariedade implicaria em admitir que todos obrigados fossem responsáveis de igual modo e por igual valor, o que seria de exagero na ação de alimentos no qual sucede haja vista o vínculo, mais próximo se exonera o mais remoto e somente na falta destes os mais distantes se tornaram legítimo sendo cada devedor obrigado apenas na proporção de sua possibilidade.

Ora diante da obrigação alimentar não se aceita a solidariedade pois esta é conjunta e partilhável na proporção de suas possibilidades sendo assim a ação de alimentos pode agir de forma complementar se a necessidade do credor for maior que a possibilidade de seu obrigado mas próximo exigindo assim do mais remoto a complementação da obrigação em busca de conter a

necessidade.

A irrepetibilidade da ação de alimentos é o princípio que trata da proibição da repetição dos alimentos sejam eles quais forem assim o devedor não tem o direito de pleitear sua devolução mesmo que, após o pagamento, tenha sido reconhecida a desnecessidade do alimentante ou ainda que o valor estipulado seja excessivo, e que o devedor não é o legítimo da prestação em caso de negativa de paternidade.

Isto provém, da natureza alimentar é relevante a subsistência do alimentando sendo consumidos para a manutenção de sua vida entendido assim doutrinariamente e jurisprudência, não observado nenhuma determinação expressa no código atual contra esse princípio, que tem o efeito *ex nunc* ou seja não tem poder retroativo.

A Transmissibilidade é contemplada pelo código civil em seu artigo 1.700 do CC sendo totalmente avessa ao que se passava pelo código civil de 1916 que estabelecia a obrigação alimentar não se transmitirá aos sucessores do de cujus, extinguindo-se com a morte do devedor dos alimentos mas este pensamento deve ser extensivo apenas a alimentos conjugais aqueles devidos entre os consortes no momento do divórcio.

Neste pensamento Arnaldo Wald no seu livro Novo direito de Família ed. Saraiva edição 16 de 2005 pág.61 com respeito a responsabilidade dos sucessores do alimentante: se deveriam estes responder pela dívida alimentar com seus próprios bens ou apenas até os limites da herança, ora bem tendo em vista o caráter personalíssimo da obrigação alimentar, não há como conceber que os herdeiros respondem com seu patrimônio pessoal pelos alimentos devidos pelo de cujus.

Assim o código civil de 2002 traz em seu artigo 1.997 que as dívidas do de cujus deverão ser respondidas pelo espólio não sendo transmitidas ao

herdeiro sendo infeliz a sucessão trazida pelo art.1.700 dando margem a onerar os verdadeiros detentores da ação de alimentos por esta extensão devida apenas ao espólio a responsabilidade.

Os alimentos ainda gozam de impenhorabilidade este princípio cumpre com a finalidade dos alimentos que sejam de manutenção do alimentado que não dispõe de recursos para prover a própria subsistência, não admitindo que o fruto de alimentos venha a ser objeto de constrição judicial, privando o alimentado de verba que se denota essencial a sua manutenção. (O art. 649 inciso IV, do Código de processo Civil.2002).

Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

A incompreensibilidade, pela mesma razão de não ser admitida a penhora da verba provinda de pensão também não possui caráter compensatório, ou seja, mesmo que estabelecida uma relação comercial de crédito e débito entre o alimentante e o alimentado não pode o alimentante ter a pretensão de se eximir da obrigação alimentar.

A Irretroatividade é o princípio no qual não são passíveis de cobrança de alimentos anteriores à data da citação por motivos claros, ora se os alimentos têm função vital sucedem a salvaguardar as necessidades do alimentado tendo assim seu caráter de urgência se antes da ação o alimentado conseguiu sobreviver independente de alimentos passando assim a ser desnecessário a sua cobrança anterior.

A Imprescritibilidade, é o direito a pleitear alimentos, contudo o direito a cobrança de prestações vencidas prescreve em dois anos, esse



princípio necessita de delimitação quando se trata de alimentos entre cônjuges que torna ativo o vínculo após o divórcio que deveria por fim a relação, assim necessitando de uma estipulação de tempo para prescrição desse direito.

Portanto estes são os princípios da ação de alimentos todos necessariamente dão legitimidade ao alimentante prover da melhor forma a sua vida com proteção a parcela alimentar com intuito de prezar pela assistência e manutenção do alimentado sendo sempre observados junto ao direito à vida tal este equiparado a alimentos.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

O direito a alimentos deve ser modificado por suas funções em matéria conjugal, devendo desgarrar dos princípios existentes nesse direito, haja vista a evolução da família ao longo do tempo e a valorização da mulher como pessoa no mercado de trabalho, desenvolvendo a função não mais de dona de casa e sim de profissional eficiente no meio social.

A necessidade de mudança aumenta à medida que a sociedade se modifica com o intuito de acompanhar essa mudança, o Estado passa a não se sobrepôr sobre o direito privado, como visto na nova Lei do divórcio, que retira do ordenamento jurídico o lapso temporal estabelecido com a separação dando mais liberdade aos contraentes de constituírem novo matrimônio.

Assim os princípios devem acompanhar a realidade, não ficando atrelado ao passado mostrando caminhos que se regem por delimitação de tempo aos alimentos prestados, a renúncia por falta de necessidade na ação de divórcio.

Conforme entendimento desenvolvido, já tendo observado os aspectos que tratam da insegurança jurídica que vem assolando a demanda de alimentos conjugais, inclusive com observação do direito Francês, se buscou um anseio para a estipulação de tempo de pleiteio a alimentos com fulcro no princípio da imprescritibilidade e irrenunciabilidade, a adoção desses princípios na ação de alimentos conjugais faz cessar a má fé, malícia e evasivas, além dos artifícios criados para postergar a exoneração alimentar garantindo o crédito ilícito, a procura aqui é pela cessação do enriquecimento sem causa.

Na busca pela solução de conflitos familiares, especialmente pela função privilegiada que esse direito ocupa, como visto, se sobrepõe a



liberdade que é termo essencial dentro do nosso ordenamento jurídico, seguido como regra, já no direito de família, funciona como forma de coagir ao mal pagador que em sede de execução pode vir a perder sua liberdade.

Enfim, o presente trabalho tem o intuito não de esgotar a discussão acerca dos pontos que envolvam a matéria, contudo trouxe reflexão de que existe a necessidade de delimitação de tempo, por meio da livre escolha da cláusula de renúncia, e a fixação de alimentos conjugais por período determinado, não ocasionando a pensão aposentadoria conjugal, terminando com as diferentes interpretações dos tribunais, findando com a pretensão alimentícia intertemporal após o divórcio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 8.ed. São Paulo, Atlas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze Pamplona Rodolfo Filho. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos da História do direito**. Rio de Janeiro: Delkey, 2010.

CASTRO, Flavia Loges. **História do direito geral do brasil**. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 5 ed. São Paulo. Atlas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze Pamplona Rodolfo Filho. **O Novo Divórcio**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos da história do direito**. 4 ed. Rio de Janeiro: Delkey, 2010.

CASTRO, Flavia Loges. **História do direito geral do brasil**. 7 ed. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2010.

WARD, Arnaldo. **Direito de Família**. 5.ed. ver. Ampl. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 1985.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Gomes, Orlando, Op. Cit., p.455; Aniceto L. Aliende, questões sobre Alimentos, São Paulo, revista dos Tribunais, 1986

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: atlas, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de Família**. 3 ed. atual. São Paulo: revista dos tribunais, 2006.

BRASIL, *Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 19.09.2011

CASTRO, Flávia Lages. *História do Direito Geral e do Brasil*. 8ª Ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias e DELGADO, *Mária Luiz*; *Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários Extrajudiciais*. 2ª Ed. Revisada, Atualizada e Ampliada. Editora Método. 2011. São Paulo.

CUNHA, Matheus Antonio. O conceito de família e sua evolução histórica: Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332oconceitodefamiliaesuaevolucao-historica.html>. Acesso em: 02.10.2011.

Angher, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Constituição da República Federativa do Brasil, 13ª ed. Atualizada e ampliada*. São Paulo. Rideel. 2011.

BRASI, *Lei 3.071 de 1916. Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em 01.11.2011

BRASIL, *Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 19.09.2011

CASTRO, Flávia Lages. *História do Direito Geral e do Brasil*. 8ª Ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias e DELGADO, *Mária Luiz*. *Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários Extrajudiciais*. 2ª Ed. Revisada, Atualizada e Ampliada. Editora Método. 2011. São Paulo.

CUNHA, Matheus Antonio. O conceito de família e sua evolução histórica: Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica.html>. Acesso em: 02.10.2011



DIAS, Maria Berenice. O dever de fidelidade: Disponível em:
<http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto224.rtf>. Acesso
em: 04.10.2011

DICIONÁRIO rápido: Disponível em:
<http://dicionariorapido.com.br/fam%EDlia/#.Tou0FWEcp-w>. Acesso em:
03.10.2011

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

A

Absoluta, 39
Abusos, 58
Adúltero, 33
Advento, 29
Alimentando, 45
Alimentante, 60
Alimentar, 22, 23, 47, 64
Alimentícia, 56
Alimento, 57
Alimentos, 18, 21, 22, 23, 45, 47,
52, 56, 58
Âmbito, 23
Análise, 18
Anulatória, 41
Aposentadoria, 71
Aprovada, 30
Aptidão, 58
Artigo, 41
Assemelha, 23
Através, 26

B

Bigamia, 35

C

Caracteriza, 18
Casamento, 18, 32, 35, 37, 40
Circunstâncias, 53
Colaboradora, 27
Companheiro, 33
Complementação, 65
Composição, 30
Conceito, 26
Conceitos, 28
Condição, 23
Conduzir, 64
Configura, 35
Conforme, 41
Conjugais, 18
Conjugal, 37
Cônjuge, 18, 22, 23
Consagrado, 49
Consanguíneos, 28
Consensual, 42
Constituinte, 34
Consumidos, 66
Contraír, 18
Contratual, 18, 23

D

Delimitação, 18, 21
Delimitando, 22
Demonstrando, 56
Descendentes, 28
Descompromissos, 18
Desenvolvimento, 29
Desvincular, 23
Direito, 18, 57, 70
Dissociada, 27
Diversidade, 32
Dividir, 29
Divórcio, 18, 46, 56, 60, 71
Duradouro, 27

E

Educação, 23
Eficácia, 60
Eliminação, 21
Encargo, 47
Entendimento, 18
Entendimentos, 30
Estabeleceu, 35
Estabelecimento, 61
Estipulação, 68
Exclusiva, 33
Exonera, 65
Extensão, 25

Extrapolam, 50

F

Família, 18, 25, 26, 29, 30, 36, 57
Familiar, 29, 31, 61
Familiars, 31
Fato, 37
Favorecido, 18
Fidelidade, 36
Filho, 25, 61
Filhos, 23
Filiados, 25
Fixados, 53
Força, 23
Função, 22, 23
Funcionava, 26

G

Governar, 49

H

Habilitação, 32
Herdeiros, 23
Hipóteses, 18
Homem, 26

I

Impenhorabilidade, 64
Importando, 47
Impossibilite, 61
Imprescritibilidade, 18, 22, 59

Incertezas, 23
Incompreensibilidade, 64
Indeclinável, 52
Índice, 18
Indispensáveis, 50
Indispensável, 33
Indivíduo, 30
Intermediário, 30
Intertemporal, 71
Introdução, 30
Irretroatividade, 64

J

Juízes, 22
Jurídico, 21, 56, 71

L

Lapso, 39
Legislação, 18
Legislador, 36
Legítimo, 66
Lei, 23, 52
Lembrar, 25
Liberdade, 32, 56, 60, 70
Livre, 71

M

Mãe, 25
Maioridade, 61
Majoração, 53

Manutenção, 23
Matéria, 64
Matrimônio, 60
Mesclando, 23
Modifica, 25
Modificado, 27
Monografia, 57
Morte, 39, 66

N

Nascimento, 42
Necessidade, 56
Necessidades, 47
Necessita, 52, 68
Nubentes, 33
Nupcial, 32
Núpcias, 38

O

Objetivo, 32
Obrigação, 23, 49
Observa, 18
Ocorre, 18
Ordenamento, 34, 70

P

Pai, 25
Paradeiro, 39
Parentes, 60
Participação, 31

Patrimônio, 66
Pensamento, 36
Pensão, 71
Pessoa, 36
Pessoas, 25
Pleitear, 22
Posição, 30, 51
Praticar, 59
Preconceitos, 27
Prescritibilidade, 23
Pretensão, 22, 71
Pretéritos, 52
Prévia, 32
Principal, 27
Princípios, 64, 70
Problema, 18
Proposta, 18
Prosseguimento, 23
Proteção, 25
Provisórios, 45
Psíquica, 31
R
Ramificação, 23
Razão, 37, 52
Realidade, 36
Recebe, 53
Recíprocas, 37

Reconciliação, 21
Reconhecimento, 29
Regulamentos, 35
Relações, 18
Relata, 18
Religião, 27
Religiosa, 27
Representantes, 40
Resistência, 53
Respaldo, 18
S
Sentença, 42
Separação, 21
Sexo, 32
Sociedade, 37
Subserviente, 27
Sucedida, 31
Sucessões, 45
Sustento, 23
T
Tempo, 21
Trabalha, 18
Trabalho, 42, 70
Tradução, 26
Transmissíveis, 22
Transmite, 23
Transmitirá, 66

U

União, 18, 36, 37

Única, 56

Unidade, 26

Urgente, 18

Utilização, 23

V

Válido, 42

Variações, 44

Venha, 23

Vínculo, 23

ORL



9786560540156